

ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização da atividade da junta. Exercício do Direito de Oposição: Da consulta de documentos relacionados com a atividade financeira.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_4902/2019	
Data:	23.05.2019	

Pela Junta de Freguesia consulente foi solicitado esclarecimento sobre “*se a Junta de Freguesia é obrigada a deixar consultar os documentos de receita e despesa e extrato bancário, solicitados pela oposição da assembleia de freguesia e qual a lei que obriga ou não*”.

Cumpre, pois, informar:

Como ponto prévio, esclarece-se desde já que, no termos do Estatuto do Direito de Oposição é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa, entendendo-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos referidos órgãos<sup>1</sup>.

São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.

Em consonância com o direito de oposição assim consagrado, o Regime Jurídico das Autarquias Locais<sup>2</sup> (RJAL) estabelece que compete à assembleia de freguesia “*acompanhar e fiscalizar a atividade da junta*” bem como “*apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização.*”<sup>3</sup>

De acordo ainda com o RJAL, compete à assembleia de freguesia solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia.<sup>4</sup>

Por sua vez, ao presidente da junta compete responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia, através da respetiva mesa.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

<sup>2</sup> Aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

<sup>3</sup> Cf. Alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL.

<sup>4</sup> Cf. Alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL.

<sup>5</sup> Cf. Alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL.

Acresce, por último, referir que em obediência ao “princípio da administração aberta” a informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, (pelo menos semestralmente) pelos respetivos órgãos e entidades<sup>6</sup>.

Neste contexto, e de acordo com o Regime Financeiro das Autarquias Locais<sup>7</sup>, as autarquias locais são obrigadas a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas, nomeadamente:

- a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;
- b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Resulta, assim, do exposto que, no exercício da competência de acompanhamento e fiscalização da atividade da junta de freguesia, os membros da assembleia de freguesia, mormente os dos partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo, têm o direito de solicitar informações e consultar documentos sobre a atividade daquele órgão.

Os documentos solicitados são documentos relacionados com a atividade financeira da freguesia e, como tal, podem ser consultados pelos membros da oposição da assembleia de freguesia no exercício das suas competências enquanto membros da assembleia de freguesia e ao abrigo do direito de oposição.

Pelo que, em resposta à questão colocada, conclui-se que a Junta de Freguesia deve permitir a consulta dos documentos de receita e despesa e extrato bancário, por força do disposto na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que consagra o Estatuto da Oposição e nos termos do consignado no Regime Jurídico das Autarquias Locais.

À consideração superior,

---

<sup>6</sup> Cf. Artigo 10.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

<sup>7</sup> Artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterado e republicado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.